



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.606, DE 2018

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e revoga a Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016, que torna obrigatório o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8171/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40.

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública;”

“Art. 250.

I –

b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública;”

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016, que torna obrigatório o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia e dá outras providências, teria se inspirado em legislações da Finlândia, Suécia, Noruega, Islândia e Dinamarca, países que compõem a Escandinávia, cuja incidência solar está muito abaixo da existente no Brasil.

Embora haja argumentos a favor da medida, o fato é que a lei que deu força à já conhecida ‘indústria da multa’, uma vez que tanto o esquecimento quanto às polêmicas sem fim sobre a rodovia estar em área urbana ou não, fizeram a arrecadação com multas de trânsito subir de forma considerável.

A prática de a cada ano incrementar a arrecadação com multas baseia-se no argumento de que o objetivo não é arrecadatório, mas salvar vidas. Não se vê, entretanto, esta preocupação na conservação e duplicação das estradas, na sinalização ou a melhoria das condições de tráfego.

O cidadão brasileiro está sendo onerado de diversas formas no exercício de sua livre circulação. O problema vai do preço elevado dos veículos automotores, passa pelo crescente número de pedágios, pelas péssimas condições das estradas de rodagem, o aumento das exigências dos órgãos de trânsito para expedir a Carteira Nacional de Habilitação, sempre acompanhadas de novas taxas e a indústria de multas, filão arrecadatório explorado sem observância do princípio da proporcionalidade ou do princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Diante de um trânsito caótico, fruto do mal planejamento, de políticas de transporte público desastrosas, da educação deficitária oferecida ao povo brasileiro, parece-nos que o Poder Público desistiu de buscar por uma solução satisfatória e optou por arrecadar com o problema, usando sua criatividade e esforço para aumentar o montante obtido com as multas de trânsito.

Uma das causas do elevado número de multas aplicadas pelo tráfego com o farol desligado é a falta de esclarecimento sobre os limites urbanos das rodovias. Os órgãos de fiscalização, o afã de penalizar os motoristas, deixaram em segundo plano, quando muito, o alerta sobre os trechos em que a rodovia é considerada

como perímetro urbano, levando a uma sucessão de “perdões” e suspensões judiciais de multas em algumas unidades da federação.

Para ilustrar a dificuldade em que se encontra os condutores de veículos automotores brasileiros, extraímos indicações de trechos de rodovia onde o condutor é obrigado a acender o farol nas capitais Recife e Goiânia:

RECIFE

- PE-01, incluindo trecho do Complexo de Salgadinho, em Olinda; da avenida Dr. Cláudio José Gueiros Leite, no Janga, em Paulista; e, da Estrada do Forte, na Ilha de Itamaracá;
- PE-05, do final da Avenida Caxangá, no Recife, até São Lourenço da Mata, incluindo a avenida Belmino Correia, em Camaragibe;
- PE-07, que liga Jaboatão Velho a Moreno;
- PE-08, na Estrada da Batalha, em Jaboatão, após a saída do Aeroporto;
- PE-15, em Olinda e Paulista;
- PE-17, mais conhecida como Estrada da Muribeca, em Jaboatão, nas proximidades do Conjunto Marcos Freire;
- PE-24, a Rota dos Coqueiros, na Praia do Paiva, no Cabo de Santo Agostinho;
- PE-27, mais conhecida como Estrada de Aldeia;
- PE-35, que corta Igarassu, Itapissuma e Itamaracá;
- PE-45, no Centro de Araçoiaba;
- PE-60, no Cabo e em Ipojuca, seguindo até a divisa entre Pernambuco e Alagoas, após São José da Coroa Grande;
- PE-90, em Carpina, Limoeiro e João Alfredo;
- BR-101, no Centro de Abreu e Lima;
- BR-101, no Recife, nas proximidades da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

GOIÂNIA

- GO-010 - saída para Bonfinópolis - km 5.4, Av. Goiânia, Vila Pedroso;
- GO-020 - saída para Bela Vista- km 11, Autódromo Ayrton Senna;
- GO-040 - saída para Aragoiânia- km 10, final da duplicação;
- GO-060 - saída para Trindade - km 6.5, Complexo Vale do Cerrado;
- GO-070 - saída para Inhumas - km 6.6, Condomínio Parque Morumbi;
- GO-080 - saída para Nerópolis - km 1.4, Rua Dr Napoleão R. Laureano;
- GO-319 - saída para Nova Fátima - km 15, Rua Transversal Sul, Vila São Manuel;
- GO-403 - saída para Senador Canedo - km 4.5, Colônia Santa Marta;
- GO-462 - saída para Nova Veneza) - km 2.1, Rua PB-1, Parque Balneário.

É fácil compreender com estes dois exemplos o motivo do aumento das multas por trafegar com o farol desligado. O condutor, além de lutar contra o esquecimento precisa lidar com um intrincado organograma para não ser multado.

Não se pode usar o argumento de que a medida aumenta a segurança no

trânsito para legitimar a arrecadação desenfreada que vem se tornando a principal política de trânsito no Brasil. O Estado deve procurar uma solução adequada às condições das estradas brasileiras, ao nível de educação do povo e aos veículos existentes no país.

Assim, ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2018.

**Deputado Delegado Waldir
PR/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinação:

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.290, de 23/5/2016, publicada no DOU de 24/5/2016, em vigor 45 dias após a publicação](#)

II - nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;

III - a troca de luz baixa e alta, de forma intermitente e por curto período de tempo, com o objetivo de advertir outros motoristas, só poderá ser utilizada para indicar a intenção de ultrapassar o veículo que segue à frente ou para indicar a existência de risco à segurança para os veículos que circulam no sentido contrário;

IV - o condutor manterá acesas pelo menos as luzes de posição do veículo quando sob chuva forte, neblina ou cerração;

V - O condutor utilizará o pisca-alerta nas seguintes situações:

a) em immobilizações ou situações de emergência;

b) quando a regulamentação da via assim o determinar;

VI - durante a noite, em circulação, o condutor manterá acesa a luz de placa;

VII - o condutor manterá acesas, à noite, as luzes de posição quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias.

Parágrafo único. Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

Art. 41. O condutor de veículo só poderá fazer uso de buzina, desde que em toque breve, nas seguintes situações:

I - para fazer as advertências necessárias a fim de evitar acidentes;

II - fora das áreas urbanas, quando for conveniente advertir a um condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo.

.....

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 250. Quando o veículo estiver em movimento:

I - deixar de manter acesa a luz baixa:

a) durante a noite;

b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.290, de 23/5/2016, publicada no DOU de 24/5/2016, em vigor 45 dias após a publicação*](#)

c) de dia e de noite, tratando-se de veículo de transporte coletivo de passageiros, circulando em faixas ou pistas a eles destinadas;

d) de dia e de noite, tratando-se de ciclomotores;

II - deixar de manter acesas pelo menos as luzes de posição sob chuva forte, neblina ou cerração;

III - deixar de manter a placa traseira iluminada, à noite;

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 251. Utilizar as luzes do veículo:

I - o pisca-alerta exceto em imobilizações ou situações de emergência;

II - baixa e alta de forma intermitente, exceto nas seguintes situações:

a) a curtos intervalos, quando for conveniente advertir a outro condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo;

b) em imobilizações ou situação de emergência, como advertência, utilizando pisca-alerta;

c) quando a sinalização de regulamentação da via determinar o uso do pisca-alerta:

Infração - média;

Penalidade - multa.

.....

.....

LEI Nº 13.290, DE 23 DE MAIO DE 2016

Torna obrigatório o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 40 e a alínea *b* do inciso I do art. 250 da Lei nº 9.503, de

23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.
 I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias;
 "(NR)
 "Art. 250.
 I -

 b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias;
 "(NR)

Art. 2º (VETADO).

Brasília, 23 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
 Alexandre de Moraes
 Bruno Cavalcanti de Araújo

FIM DO DOCUMENTO
